

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10730/001.628/89-64

Sessão em 27 de janeiro de 1994

Acórdão nº. 107-0.913

Recurso nº.: 075.464 - PIS DEDUÇÃO - Exs. 1985 e 1986

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

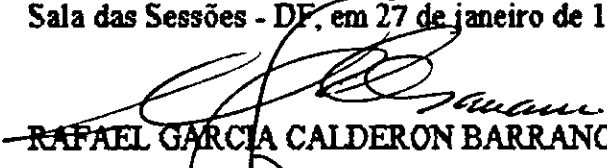
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos e decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA.

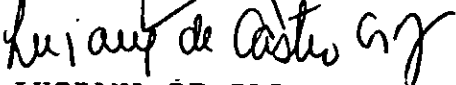
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-0.913

Visto em:

24 MAR 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes, por motivo justificado, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.

57:

Acórdão n°. 107-0.913

Recurso n°. 075.464

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

RELATÓRIO

JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA, empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 33/34, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3°. , letra "a" e parágrafo 1°. da Lei Complementar n°. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, contra a exigência do processo matriz, a Contribuinte requer que se estendam ao presente as razões de defesa naquela oportunidade oferecidas. Assim, a Autoridade Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 37/40, no qual, ao tempo em que invoca o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado no processo principal, pede o sobrestamento do presente feito até que que consume o decidido naquel'outro nesta esfera administrativa, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

O processo matriz (n°. 10730/001.625/89-39) ensejou o Recurso que, dirigido a este Colegiado e protocolado sob o n°. 104.434, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, sendo, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação diante das novas provas trazidas nesta Instância, dando origem ao Acórdão n°. 107-0.874.

É o relatório.



Acórdão nº.: 107-0.913

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de Apelo para este Conselho que, por decisão unânime desta mesma Câmara, foi recebido como complemento à Impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora